

OFICINA ECONOMICA = CUBATECNICA
REPUBLICA POPULAR DE ANGOLA.

*Pastor
de la*

LUANDA, 7 DE JULIO DE 1989.
"AÑO II DEL S. E. F."

MINISTERIO DE EDUCACION.

CONVENIO: P C C/M E D.

LUANDA, REP. POPULAR DE ANGOLA.

COMPAÑERO:

SE ENCUENTRA PENDIENTE POR ESE ORGANISMO EFECTUAR EL PAGO POR CONCEPTO DE PRESTACIONES A LA ASISTENCIA TECNICA CUBANA DURANTE LOS AÑOS 1987, 1988 Y 1989 POR UN SALDO ASCENDENTE A LA CANTIDAD DE: 504 000,00 SEGUN

EL SIGUIENTE ESTADO:

A Ñ O.	FACTURADO.	COBRADO.	SALDO PENDIENTE.
1987	378 000,00	-0-	378 000,00
1988	126 000,00	-0-	504 000,00
1989 *	-0-	-0-	-0-
T O T A L	504 000,00	-0-	504 000,00

SOLICITAMOS SU ATENCION URGENTE A ESTE ASUNTO YA QUE EL COBRO DEL IMPORTE PENDIENTE NOS RESULTA IMPRESCINDIBLE PARA SUFRAGAR LOS GASTOS EN QUE INCURREN LOS COLABORADORES.

PARA CUALQUIER ACLARACION AL RESPECTO FAVOR DIRIGIRSE A NUESTRAS OFICINAS SITUADAS EN EL COMPLEJO HABITACIONAL VILA LICE.

LE SALUDA FRATERNALMENTE,

Ignacio Ardanza Zulueta
LIC. IGNACIO ARDANZA ZULUETA
JEFE DEPTO. ECONOMICO.

REPRESENTACION

gt
CUBATECNICA
REPUBLICA POPULAR
ANGOLA

(*) HASTA EL 30 DE JUNIO DE 1989.

OFICINA ECONOMICA = CUBATECNICA
REPUBLICA POPULAR DE ANGOLA.

LUANDA, 7 DE JULIO DE 1989.

"AÑO II DEL S. E. F."

MINISTERIO DE EDUCACION.

CONVENIO: MINED/ M E D.

LUANDA, REP. POPULAR DE ANGOLA.

COMPAÑERO:

SE ENCUENTRA PENDIENTE POR ESE ORGANISMO EFECTUAR EL PAGO POR CONCEPTO DE PRESTACIONES A LA ASISTENCIA TECNICA CUBANA DURANTE LOS AÑOS 1987, 1988 Y 1989 POR UN SALDO ASCENDENTE A LA CANTIDAD DE: 6'153 000,00 SEGUN

EL SIGUIENTE ESTADO:

A Ñ O.	FACTURADO.	COBRADO.	SALDO PENDIENTE.
1987	59'839 500,00	31'218 500,00	28'623 000,00
1988	52'048 500,00	64'659 000,00	16'012 500,00
1989 *	23'278 500,00	33'138 000,00	6'153 000,00
T O T A L	135'166 500,00	129'013 500,00	6'153 000,00

SOLICITAMOS SU ATENCION URGENTE A ESTE ASUNTO YA QUE EL COBRO DEL IMPORTE PENDIENTE NOS RESULTA IMPRESCINDIBLE PARA SUFRAGAR LOS GASTOS EN QUE INCURREN LOS COLABORADORES.

PARA CUALQUIER ACLARACION AL RESPECTO FAVOR DIRIGIRSE A NUESTRAS OFICINAS SITUADAS EN EL COMPLEJO HABITACIONAL VILA LICE.

LE SALUDA FRATERNALMENTE,

LIC. IGNACIO ARDANZA ZULUETA
JEFE DEPTO. ECONOMICO.

REPRESENTACION

CUBATECNICA
REPUBLICA POPULAR
ANGOLA

(*) HASTA EL 30 DE JUNIO DE 1989.

OFICINA ECONOMICA = CUBATECNICA
REPUBLICA POPULAR DE ANGOLA.

LUANDA, 7 DE JULIO DE 1989.
"AÑO II DEL S. E. F."

MINISTERIO DE EDUCACION.
CONVENIO: MINSAP/M E D.
LUANDA, REP. POPULAR DE ANGOLA.

COMPAÑERO:

SE ENCUENTRA PENDIENTE POR ESE ORGANISMO EFECTUAR EL PAGO POR CONCEPTO DE PRESTACIONES A LA ASISTENCIA TECNICA CUBANA DURANTE LOS AÑOS 1987, 1988 Y 1989 POR UN SALDO ASCENDENTE A LA CANTIDAD DE: 2'331 000,00 SEGUN

EL SIGUIENTE ESTADO:

A Ñ O.	FACTURADO.	COBRADO.	SALDO PENDIENTE.
1987	861 000,00	-0-	861 000,00
1988	1'102 500,00	-0-	1'963 500,00
1989 *	367 500,00	-0-	2'331 000,00
T O T A L	2'331 000,00	-0-	2'331 000,00

SOLICITAMOS SU ATENCION URGENTE A ESTE ASUNTO YA QUE EL COBRO DEL IMPORTE PENDIENTE NOS RESULTA IMPRESCINDIBLE PARA SUFRAGAR LOS GASTOS EN QUE INCURREN LOS COLABORADORES.

PARA CUALQUIER ACLARACION AL RESPECTO FAVOR DIRIGIRSE A NUESTRAS OFICINAS SITUADAS EN EL COMPLEJO HABITACIONAL VILA LICE.

LE SALUDA FRATERNALMENTE,

LIC. IGNACIO ARDANZA ZULUETA
JEFE DEPTO. ECONOMICO.



(*) HASTA EL 30 DE JUNIO DE 1989.

OFICINA ECONOMICA = CUBATECNICA
REPUBLICA POPULAR DE ANGOLA.

LUANDA, 7 DE JULIO DE 1989.
"AÑO II DEL S. E. F."

MINISTERIO DE EDUCACION.
CONVENIO: M E S/M E D.
LUANDA, REP. POPULAR DE ANGOLA.

COMPAÑERO:

SE ENCUENTRA PENDIENTE POR ESE ORGANISMO EFECTUAR EL PAGO POR CONCEPTO DE PRESTACIONES A LA ASISTENCIA TECNICA CUBANA DURANTE LOS AÑOS 1987, 1988 Y 1989 POR UN SALDO ASCENDENTE A LA CANTIDAD DE: 3'781 500,00 SEGUN

EL SIGUIENTE ESTADO:

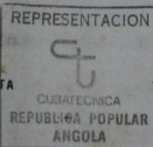
A Ñ O.	FACTURADO.	COBRADO.	SALDO PENDIENTE.
1987	6'352 500,00	-2-	6'352 500,00
1988	5'586 000,00	5'880 000,00	6'058 500,00
1989 *	2'530 500,00	4'807 500,00	3'781 500,00
T O T A L	14'469 000,00	10'687 500,00	3'781 500,00

SOLICITAMOS SU ATENCION URGENTE A ESTE ASUNTO YA QUE EL COBRO DEL IMPORTE PENDIENTE NOS RESULTA IMPRESCINDIBLE PARA SUFRAGAR LOS GASTOS EN QUE INCURREN LOS COLABORADORES.

PARA CUALQUIER ACLARACION AL RESPECTO FAVOR DIRIGIRSE A NUESTRAS OFICINAS SITUADAS EN EL COMPLEJO HABITACIONAL VILA LICE.

LE SALUDA FRATERNALMENTE,

LIC. IGNACIO ARDANZA ZULUETA
JEFE DEPTO. ECONOMICO.



(*) HASTA EL 30 DE JUNIO DE 1989.

Curso da contabilidade em 1985/2

G11
1985/2

5. TOTAL 1985

5.1. T. N. A. 01:

a) JAN/AGO: 40.404.000.00
b) SET/DEZ: 45.094.124.00

5.2. T. Superior:

a) JAN/AGO: 40.404.000.00
b) SET/DEZ: 85.377.676.00

85.418.124.00

(DOS QUAIS 744.922 US\$)

125.781.676.00

(DOS QUAIS 1.412.883 US\$)

5.3. TOTAL: 211.199.800.00 KZ

(DOS QUAIS 2.157.805 US\$)

11.544 L/M

6/11/760 "METO RANDU" LOOSE COOPERATION / 1 UNIDA
220184

SPC
9.10.1984

1. N° TOTAL DE TRABALHADORES ESTRANGEIROS 1639

1.1. RESIDENTES E COOPERANTES INDIVIDUAIS: 237

1.2. AO ABERTO DE ACORDO DE COOP.: 1338+64

1 - R.P. BULGARIA	-	48
2 - R.D. CABOLUNIA	-	24
3 - R.P. CUBA	-	37
4 - R. CUBA	-	962+64
5 - R. FRANÇA	-	3
6 - GRã-BREITANA	-	4
7 - POLONIA	-	3
8 - PORTUGAL	-	41 (b)
9 - R.D.A.	-	53
10 - U.R.S.S.	-	30
11 - URUGUAI (a)	-	5
12 - VIETNAM	-	71
13 - PAULAIT	-	7

a) ACORDO INTER-PAISARIO (MPLA-PT / R.C. URUGUAI)

b) +: 2 à SÃO CINDANTES (CASO EM MARTE A LUP
DO DEC. 107/82 E DAS CIGATA
CIS DO FEEETALADO DO EC
DO MPLA-PT

6 à PEDIAM TRAMICAIS PARA COMATO IN-
DIVIDUAL (SOLICITADA ATRICIAS)

2. COOPERANTES A CHEGAR AO PAIS (CURRICULA JA APROVADOS) 152

2.1. CUBA	-	90
2.2. BULGARIA	-	54
2.3. RDA	-	8

3. SITUAÇÕES ESPECIAIS:

64

3.1. BULGARIA: PEDIDOS MAIS 50 CANDIDATO PARA RESERVA-
MENTO DE LAOM. DESVADAS ALGUMAS PE-
LA COOP. CUBANA, NOS I.M.E.S.

3.2. PORTUGAL: 14 CASO PERDENTES (DE REINICAI),
POR ENTRADA TRICITA

4. COOP. PROBITA PARA 1984-1985 (1+2+3)

1855

5. PRINCIPAIS ATIVIDADES

5.1. ALOJAMENTO

a) ESGOTADO ET: BEMO, CAGIADA, HUICA (R/ES), L. NORTE (R), K. SUL, QUANDA, L. NORTE (R), ZAIRÉ (R), BERGUELA

* - DETRAÇÃO DE ETNO, C/ ABANDONO DA COOP. CURAÇA

b) SITUAÇÃO ESPECIAL: NAMISE (1983) (EXEMPLO BERGUELA (1983-84))
(1) NOKKO: TEM ALOJAMENTO MUITO MAS CONDIÇÕES EMAL LOCALIZADO

c) COM CONDIÇÕES: BIE, UIGE, HUAMBO, KUANZADO - KUNZADO, C. SUL, MACANGÉ, NAMISE

OPR - KUNZÉ, O KUNZÉ, NUNCA TEME COOPERACÃO

5.2. CONDIÇÕES SOCIAIS DE VIDA

a) NÃO TEM VIDA ACOSTUMADA PARA A QUAL HÁ FINE

QUEREMOS RECLAMAÇÃO: BIE, HUAMBO, K. NORTE, C. SUL, NOKKO, UIGE E ZAIRÉ

b) NÃO HÁ RECLAMAÇÃO: HUICA, BERGUELA, MACANGÉ, NAMISE E K. SUL

c) SITUAÇÃO ESPECIAL: BEMO (R), CAGIADA (R), KUANZADO - KUNZADO (R), QUANDA (R) E L. NORTE (R)

* APENAS COOPERACÃO CURAÇA, COM ABANDONO PRÓPRIO

** EM NOV. 83 "CASA DO COOPERANTE", BDA: QUALIDADE A DE CASA. RECURSO A EX - "ANGLOPILO"

→ OBSERVAÇÃO: COOP. BULGARA ACOSTUMA COOPERACÃO EM KUNZADO (BIE, K. NORTE, L. NORTE, C. SUL, NOKKO, UIGE E ZAIRÉ) DESDE QUE SEJA COM AS CONDIÇÕES PARA ALOJAMENTO 5 A 6 COOPERANTES, O QUE PER

GU/DED "DETTO RANDY JONES COOPERAZAS" 1/4 LUANDA
220784

- MATHE 1

* O GU/DED foi já informado para fazer clara que
esta não substitui nenhum dos outros em
sua função, o que matematicamente é o "PRINCÍPIO ADE-
QUADO".

→ EM CONCLUSÃO: NOV 82 = 1927 COTR. CUSTAS
MAR 84 = 1963 " " (PREMIAS)
JUL 84 = 1916 " " (PREMIAS)
(ANO 1984-85)

5.4. TRANSPORTES

A MATÉRIA DO CONTRATO DO SERVIÇO DE ACORDO COMEÇA
A ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES ENTRE O LOCAL
DE RESIDÊNCIA E O DE TRABALHO (E VICE-VERSA)
"SEMPRE QUE AO BASTAR O JUSTIFICADO" (SIC)

DEPOIS DAS VARIÁVEIS DO TDE, PARA A LEM, TEMO QUE
PODEJA SER LIGADO A MATÉRIA, POR ADEQUADA INFLUEN-
CIA DE OUTROS.

PRINCÍPIO PRINCIPAL: GRANDE CENTRO URBANO, NOBREM-
ENTE LUANDA.

5.5. AO QUE RESPOSTA A CONDIÇÕES INDIVIDUAIS E ESTRANGEI- ROS RESIDENTES:

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DEMONSTRADO ENVIADO, O QUE
PARA GRANDE RESOLUÇÃO E ADEQUADA A
CONDIÇÕES.

- REQUISITOS:
1. DPE - DUTED OV GU/DED
 2. DUTED - GU (PREP. E AM. CONTRATO)
 3. GU - DTS
 4. DTS - GU
 5. GU - SECOP
 6. SECOP - GU
 7. GU - DPE
 8. GU - BIA/DOT (RENOVAÇÃO)

6. PRINCÍPIOS PRINCIPAIS DAS CONDIÇÕES

6.1. FACTA ORGANIZADA DE INTERFERÊNCIAS DE:

- LINGUA PORTUGUESA
- EDC. LINGUA E PLÁSTICA
- FORM. MANUAIS E PLÁSTICA
- LINGUA ESTRANGEIRA
- PSICOLOGIA
- PEDAGOGIA

GUINED 'TEKOLAMU JOROS CONTELAGAS' / 5

LUNDA
22-7-84

- FETADO O NÚMERO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL;
- FORMAS GERAIS BASTA ACEITADA;
- DEFICIÊNCIAS EM EXERCÍCIO / COMUNICAÇÃO EM PORTUGUÊS;
- INSUFICIÊNCIA HABILIDADE MANUAL E FORMAÇÃO CIENTÍFICA;
- NÃO PONTUALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE USUÁRIOS

DEFICIÊNCIA PREPARAÇÃO PARA ACESO A:

- EXERCÍCIO TECNOLÓGICO
- EXERCÍCIO FÍSICO
- FORMAÇÃO INICIAL

6.2. DEFICIÊNCIA FUNCIONAMENTO DE 12 DO 14 INES (O I CONCRETO REFERÊNCIA A CATEGORIA DE TBI):

BIE - SABIDA - K. NORTE - K. JUA - LUNDA JUA - TIAJIO
E ZINCO

CONSEQUÊNCIA: INSUFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO INSUFICIENTE

6.3. MAN FUNKIONAMENTO DOS INSTITUTO REGRAS DE

- GERUJIA E TIAJIO (L. NORTE) - PARADOXO HA'ZANO
- PETROFUS (LUNDA) - SO 99ª CLASSE
- LIT. AGUARO (ICARUJA - UJGE) - PARADOXO HA'ZANO
- MELANICA (DERAVERA) - SO 9ª E 10ª CLASSES

6.4. REGRAS NO CONTO DIREITO DO CUBO (RE-UNIVERS)

REGRAS: EM GERAL, PLANTAS/ESTRUTURAS DO BUEG. E CUBO (T.B. CONTELAGAS)

2. SOLUÇÃO DA PROPOSTA, CONTELAGAS DE:

2.1. SIT. DA EDE E EXERCÍCIO ETERNO DE EXERCÍCIO - GERAL. ANEXOADO AO C.T. E PARA ESTE ANEXOADO, TENDO FUNDAMENTADO A

2.2. "RESOLUÇÃO Nº 2/83" DO C.T. (DR 33/JULHO 1983)

2.3. "CONCLUSÃO DO X CC/NEO", AGO 84 E BUEG,

EM SÍNTESE, SÃO:

a) ENTREGA A REITORIA DO PRÉDIO Nº COM. DA U.A. EM LUNDA (COMPLIDO)

b) CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECEBIMENTO DO NEO (LUNDA) CUMPRIDO: EM 1984 - apenas foram criados mais coop. culturais e bilíngues, para novos projetos;

Qu. 100 "MEMORANDUM" JUSUS CONEXAS 16 WALDA
220784

- c) REESTRUTURAR A CORR. DO EDUCADOR DO APACATAMENTO
QUE TEM ESTADO DESTINADO E QUE TEM O UCEPA
DO PON NAO MAIS O PON COORDENADOR COORDENADOR DO
OUTROS JORNALIS (NAO CUMPRIDO COM FORTIFICAÇÃO POSTAL
PARA O "BASTÃO DA EDUCAÇÃO", NA LATA 13 DE TATO,
EM WALDA);
- d) ABRIRIA DE LIDAS COM PAGAMENTO EM JUNTAS: criada a
divisão de LIDA FINANCEIRA, mas não mais aberta;
- e) MELHORAR O ADEQUAMENTO NA "LIDA DO COORDENADOR"
e assim outras (nao cumprido)



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

a)

* PLAFOND ATRIBUÍDO PARA CONTRATAÇÃO DE COOPERAÇÃO: 439.049.000.00 Kz

é insuficiente:

- 1.- não tem em conta os actuais salários da cooperação cubana (10.500.00 Kz/H./mês), válidos apenas por 2 anos lectivos e, portanto já não válidos para 1985-1986;
- 2.- tem em conta a cooperação existente, considerando a situação anterior, e não a perspectiva de crescimento para satisfação dos pedidos feitos e não satisfeitos.
Actualmente o Ministério da Educação paga só em salários 415.459.660.00 Kz, restando, portanto, apenas 23.589.400.00 Kz (ver Mapa 1).
- 3.- Ora, se à cooperação cubana se pagar, em 1985-1986, os valores pagos em 1982-1983, o seu custo passará, nesse ano lectivo, dos actuais 164.556.000.00 Kz para 378.878.090.00 Kz, isto é, terá um crescimento de 214.322.090.00 Kz: isto quer dizer que no ano civil de 1985 haverá um crescimento de 71.440.696.00 Kz referente aos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1985.
3.1. O plafond deveria passar, assim, para, pelo menos (uma vez que se não tem em conta crescimento) 486.900.356.00 Kz;
- 4.- Mas é indispensável que, pelo menos os Institutos Normais de Educação sejam dotados de professores de Português, competentes. Se estimarmos essa necessidade em 30 professores licenciados, com os salários estimados para essa cooperação, teremos um gasto de 16.200.000.00 Kz:

TABELA SALARIAL PARA TRABALHADORES ESTRANGEIROS RESIDENTES E COOPERANTES INDIVÍDUAIS

	CATEGORIA	SALÁRIO PROPOSTO			Salº actual transferi- vel (US\$)	TAXA DE CRESCIMº	FACTORES QUALIFICATÓRIOS
		Kwanzas	US \$				
UNIVERSIDA DE DE ANGOLA	PROFESSOR	35.000.00	2.400		864	171	DOUTORAMENTO
	PROFESSOR AGREGADO	31.200.00	2.000	2.200	732	171 -198	DOUTORAMENTO
	ASSISTENTE GRADUAD	28.100.00	1.600	1.800	663	126 -171	DOUTORAMENTO
	ASSISTENTE	25.700.00	1.000	1.250	580	68 -117	MAIS DE 5 ANOS/ESPECIALID-MESTRADO
ENSINO DE BASE E MÉDIO	LICENCºC/QUAL.PED.	20.350.00	800	1.000	580-663	52 - 51	LICENCIADO COM QUALIFICAÇÃO PEDAGÓG.
	LICENCºS/QUAL.PED.	18.580.00	800	850	471-554	70 - 53	LICENCIATURA
	BACHAREL	17.710.00	700	750	383-427	83 - 78	BACHARELATO ou 3ºANO DE CURSO SUPER.
	professor	16.830.00	600	650	333-353	53 - 62	CURSO DE INSTITUTO MÉDIO
	professor	15.950.00	500	550	210-338	21 - 62	1º e 2º ANOS DE CURSO SUPERIOR
	professor	15.070.00	400	450	210	22 - 45	1ª Classe/acesso imediato a C.Super.
	professor	14.190.00	300	350	265	13 - 32	9ª Classe ou equivalente

CRITÉRIOS:

I - UNIVERSIDADE DE ANGOLA

1. CATEGORIA académica na Universidade de origem;
2. DOCÊNCIA: tempo, nível, classificação de trabalho, produtividade;
3. QUALIFICAÇÃO CIENTÍFICA: investigação, publicações, etc.;
4. COMPORTAMENTO LABORAL no anterior local de trabalho, quer no exterior, quer na RPA.
5. OUTROS FACTORES CONSIDERADOS IMPORTANTES

II - ENSINO MÉDIO E DE BASE

1. HABILITAÇÃO literária e/ou académica
2. TEMPO DE SERVIÇO: 1º Grau: de 0 a 5 anos;
2º Grau: de 5 a 10 anos;
por cada 5 anos mais: transição à categoria e grau imediatamente superiores.
3. COMPORTAMENTO LABORAL no(s) anterior(es) local(is) de trabalho, quer no exterior, quer na RPA.
4. OUTROS FACTORES CONSIDERADOS IMPORTANTES.

Categoria	Qualificação	Remuneração Mensal
10	Assessor com título universitário ou de escola superior ou ainda reconhecida competência profissional que assessor um Ministro ou um Vice-Ministro	<u>DE 91:</u> <u>AT 98:</u> US\$ 1.200
20	Especialista com título universitário ou de escola superior ou ainda de reconhecida competência profissional que assessor um Director Nacional, Director de Empresa, Comissário Provincial e ou como professor universitário, investigador científico e chefe de grupo nacional.	<u>DE 91:</u> US\$ 1.100 <u>AT 91:</u> US\$ 1.100
30	Especialista com título universitário ou de escola superior ou ainda de reconhecida competência profissional que assessor um Director provincial, um chefe de departamento ou um chefe de brigada.	<u>DE 91:</u> US\$ 880 <u>AT 91:</u> US\$ 880
40	Especialista com formação universitária ou de escola superior (engenheiro, médico, economista, jurista, arquitecto, etc) ou ainda de reconhecida competência profissional e assessor do Comissário Municipal.	<u>DE 91:</u> US\$ 815 <u>AT 91:</u> US\$ 815
50	Técnico com formação profissional de grau médio, professores de escolas secundárias e professores em escolas de formação profissional (enfermeiro, regente agrícola, agente técnico de engenharia, etc).	<u>DE 91:</u> US\$ 630 <u>AT 91:</u> US\$ 630
60	Operário especializado	US\$ 470
70	Operários não qualificados.	US\$ 250
	CURANA	II SUPERIOR 1100-1140
		E. CENTRAL
	III " "	880-1092
	IV " "	815-960
		I.N. Educ.
		INEF
		PUNIV
		I.N. Téc.
		Prof-Guia
		III Nível

Categoria	Qualificação	Remuneração Mensal
1a	Assessor com título universitário ou de escola superior ou ainda reconhecida competência profissional que assessor um Ministro ou um Vice-Ministro	<i>CUBA</i> Máx: ~~US\$ 1.200~~ Mín: US\$ 1.200
2a	Especialista com título universitário ou de escola superior ou ainda de reconhecida competência profissional que assessor um Director Nacional, Director de Empresa, Comissário Provincial ou como professor universitário, investigador científico e chefe de grupo nacional.	Máx: ~~US\$ 1.100~~ Mín: US\$ 1.100
3a	Especialista com título universitário ou de escola superior ou ainda de reconhecida competência profissional que assessor um Director provincial, um chefe de departamento, ou um chefe de brigada.	Máx: ~~US\$ 1.072~~ Mín: US\$ 880
4a	Especialista com formação universitária ou de escola superior (engenhheiro, médico, economista, jurista, arquitecto, etc) ou ainda de reconhecida competência profissional e assessor do Comissário Municipal.	Máx: ~~US\$ 960~~ Mín: US\$ 815
5a	Técnico com formação profissional de grau médio, professores de escolas secundárias e professores em escolas de formação profissional (enfermeiro, regente agrícola, agente técnico de engenharia, etc).	Máx: ~~US\$ 860~~ Mín: US\$ 630
6a	Operário especializado	US\$ 470
7a	Operários não qualificados.	US\$ 250
	CUBANA	II SUPERIOR 1100-1140 E.CENTRAL III " " 880-1092 IV " " 815-860 I.N.Educ. INEF PUNIV I.M.Técnº Prof-Guia III Nivel

TABELA DE SALÁRIOS

C. V. 1288

<u>CATEGORIA</u>	<u>QUALIFICAÇÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO MENSAL - E.U.A.</u>
I	Especialistas com qualificação superior, que trabalhem como consultores a nível central.	US\$. - 1 302
II	Especialista com qualificação superior, que trabalhem como professores universitários ou de instituto científicos.	US\$. - 1 140
III	Técnicos com qualificação superior, que trabalhem como especialistas Ex. Cirurgiões, engenheiros -chefes, etc	US\$. - 1 092
IV	Técnicos com formação superior que trabalhem como médicos, agrónomos, veterinários, engenheiros, juristas, economistas, arquitectos	US\$. - 960
V	Técnicos médios	US\$. - 860
VI	Operários especializados Ex. mecânicos, electricistas, pedreiros, pintores, torneiros, etc.	US\$. 730
VII	Operários não qualificados	US\$. - 400

CATEGORIA

QUALIFICAÇÃO

REMUNERAÇÃO MENSAL
EUA.

I	Especialistas com qualifi- cação superior, que trabalhem como consultores a nível con- tatal	US.- 1.302
II	Especialistas com qualificação superior, que trabalhem como professores universitários ou do instituto científico	US.- 1.140
III	Técnicos com qualificação su- perior, que trabalhem como es- pecialistas Ex. Cirurgiões, Engen- heiros-Chefes, etc.	US.- 1.092
IV	Técnicos com formação superior que trabalhem como médicos, a- grônomos, veterinários, juristas economistas, arquitectos	US.- 960
V	Técnicos Médios	US.- 860
VI	Operários especializados Ex. mecânico, electricistas, pe- dreiros, pintores, torneiros etc.	US.- 730
VII	Professores	US.- 530
VIII	Operários não qualificados	US.- 400

J.R.P. 1988
7/10/88

TABELA

ANEXO
Ao Protocolo

de vencimentos mensais de compensação pelos
serviços de especialistas Búlgaros a serem
enviados à República Popular de Angola.

Nº	Denominação da profissão, especialidade e cargo	Categoria	Vencimento mensal de compensação em dóla- res dos E.U.A.
1	Especialistas nomeados para cargos de responsabilidade; Assessor, Consultor, Diretor técnico, Professor em Centros de Ensino Superior ou Insti- tutos Científicos	I	1375
2	Médico Cirurgião, Engenheiro Chefe dum objecto, particular- mente grande	II	1200
3	Médico-Especialista, Engenhei- ro Chefe, Engenheiros	III	1110
4	Médicos em medicina geral sem especialidade, dentistas, En- genheiros, arquitectos, agrô- nomos, zootécnicos, médicos ve- terinários, professores do en- sino médio, professores em esco- las técnicas, economistas e outros especialistas com formação super- ior	IV	1050
5	Enfermeiros, parteiras, labora- toristas e técnicos para médicos com cursos médios	V	960
6	Técnicos Médios	VI	840
7	Instrutores na exploração e re- paração de maquinaria agrícola, operários qualificados, marin- heiros motoristas	VII	730

OBSERVAÇÃO: A classificação dos especialistas, segundo as catego-
rias acima mencionadas, efectuar-se-á tendo em consi-
deração a experiência profissional; os treinadores dos
portivos deverão ser contratados com base nas condições
do Protocolo e respectiva tabela de acordo com a sua
qualificação e experiência.

ANEXO 1

TABELA SALARIAL PARA OS PROFESSORES COOPERANTES PARA O
ENSINO DE BASE, MÉDIO E PRE-UNIVERSITÁRIO.

TABELA
VIGENTE

GRUPO A: de 18.000,00 a 25.000,00 Kz.

1. Candidatos com:
Curso Geral dos Liceus (5º Ano) e Magistério Primário,
7º Ano ou frequência do 1º Ano Universitário, tendo prá-
tica docente até dois anos..... 18.000,00
2. Candidatos com:
7º Ano e Curso do Magistério Primário.....
7º Ano e dois anos de Faculdade..... 22.000,00
3. Candidatos nas condições anteriores e prática docente
de três ou mais anos..... 24.000,00

GRUPO B: de 25.000,00 a 30.000,00 Kz.

1. Bacharéis sem experiência docente..... 25.000,00
2. Bacharéis com mais de três anos de docência..... 27.000,00
3. Bacharéis com mais de três anos de experiência e es-
tágio pedagógico..... 29.000,00

=====

VJFF

TABELA SALARIAL PARA TRABALHADORES ESTRANGEIROS

RELATÓRIO

- 1- Recomendam as orientações do 19. Congresso Extraordinário do MPLA/Partido do Trabalho o estabelecimento de uma política salarial para trabalhadores estrangeiros que passe pelo assegu-ramento da qualificação profissional do trabalhador, sua efectividade de trabalho e vinculação do seu salário ao rendimento.
- 2- Esta orientação traduz claramente a necessidade de se pôr termo à anarquia salarial existente como resultado da arbitrariedade de critérios em matéria de contratação de força de trabalho estrangeira, e que reverte normalmente em prejuízos para a economia da República Popular de Angola.
- 3- Os valores ora projectados constituem uma síntese das propostas apresentadas por diversos organismos e empresas, fundamentalmente do sector produtivo, e que são baseadas nos salários ~~que~~ que habitualmente venham sendo praticados. Surgem como intermédios em relação aos anteriormente propostos em duas sessões da Comissão Económica e Social e do Conselho de Ministros nos quais primeiramente foram considerados baixos e a segunda vez demasiado elevados.
- 4- Apresenta-se a tabela graduada em níveis académicos em virtude de constituir este o primeiro indicador na avaliação do nível técnico da grande maioria das profissões.
- 5- Cada nível académico é ainda subdividido tendo em conta os anos de experiência na profissão. Factor este que normalmente concorre em proporção directa para a qualificação profissional de qualquer trabalhador.
- 6- O critério utilizado na distribuição em dólares e kwanzas adveio da necessidade de se atribuir em kwanzas ao trabalhador estrangeiro o salário de trabalhador angolano com igual ou correspondente qualificação, sendo a parte transferível uma percentagem aproximada dos valores globais achados na consolidação das propostas dos diversos organismos. Essas percentagens variam de 30% para técnicos básicos a 70% para os superiores, isto é, de acordo com o montante salarial de cada categoria.
- 7- A equiparação da parte em kwanzas aos salários angolanos e a graduação da percentagem transferível traduzem-se em equilíbrios que se resumem no seguinte:
 - a)- O trabalhador estrangeiro ao negociar um contrato exige como condição transferir para o País de origem um determinado montante de dinheiro em função do seu plano de vida futura, enquanto não discute o valor em kwanzas.
 - b)- Por um lado impede que o trabalhador estrangeiro possa dispor de uma grande quantidade de kwanzas, alimentando os circuitos comerciais especulativos e contribuindo assim para o agravamento da situação económica.

c) - Garante por outro lado que o trabalhador estrangeiro possua o mesmo poder de compra que os angolanos dispendendo um quantitativo mínimo em kwanzas indispensável às suas despesas pessoais, mais ou menos de acordo com o seu nível social, o que impede que o mesmo se sinta obrigado a outras actividades especulativas ou remuneradas em prejuízo das contratuais, para poder subsistir.

8- No grupo funcional de técnicos superiores foram incluídos os bachareis, não só por possuírem conhecimentos adquiridos nos estabelecimentos de ensino superior, mas por se reconhecer a existência de tarefas que para a sua execução apenas exigem o nível de bacharelato, não havendo portanto necessidade de contratação de licenciados, facto que, se traduz em benefício para a economia nacional.

Aos bachareis foi dado um tratamento similar ao dos licenciados na questão da definição do tempo de experiência.

9- Considera-se que o recrutamento da força de trabalho estrangeira para trabalhadores da administração deve recair apenas sobre aqueles casos para os quais os recursos humanos nacionais competentes não garantam candidatos. Nesta conformidade foi definido que os estrangeiros pertencentes a esta categoria devam auferir salário igual ao dos trabalhadores angolanos que ocupam postos similares, do qual poderão transferir até ao limite máximo de 30% do mesmo, desde que tenham mais de 10 anos de serviço, e sejam de difícil recrutamento no País.

Med. administrativa

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL, EM LUANDA, AOS
1982.- "ANO DA ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E DA VIGILÂNCIA
POPULAR".-

O MINISTRO DO TRABALHO,

HOMÁCIO BRÁS DA SILVA

PROJECTO DE DECRETO Nº. _____

DE _____

A inexistência de um instrumento legal regulador da retribuição salarial aos trabalhadores estrangeiros pela prestação de serviço na República Popular de Angola tem permitido a adopção de critérios arbitrários sem o necessário ajuste à quantidade e qualidade do trabalho realizado.

Cumprindo uma das orientações do I.º Congresso Extraordinário do MPLA/Partido do Trabalho no sentido do estabelecimento de uma política salarial própria para trabalhadores estrangeiros.

Nos termos do Art.º 59.º da Lei Constitucional e ao abrigo da alínea i) do Art.º 3.º da mesma Lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a tabela salarial e respectiva orientação metodológica que dela faz parte integrante para trabalhadores estrangeiros contratados individualmente para prestar serviço na República Popular de Angola.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente decreto consideram-se os trabalhadores estrangeiros enquadrados nos grupos seguintes:

- Técnicos Superiores;
- Técnicos Médios e Operários altamente qualificados;
- Técnicos Básicos e Operários qualificados;
- Trabalhadores da Administração Qualificados;

Artigo 3.º

1- Os trabalhadores estrangeiros abrangidos por este Decreto só podem ser contratados desde que os Recursos Humanos Nacionais competentes não garantam trabalhadores angolanos com idêntica qualificação profissional.

2- Os trabalhadores estrangeiros de administração só podem ser contratados como residentes.

Artigo 4.º

1- Os salários para trabalhadores estrangeiros compõem-se de uma parte em Kwanzas ^{em} igual aos salários praticados para trabalhadores angolanos e outra divisa que é transmissível.

2- Os trabalhadores estrangeiros de administração vencerão pela escala salarial
onal de administração e serviços, podendo transferir até 30% do salário desde que
um mês de 10 anos de serviço, competência comprovada e sejam de difícil recruta-
to no País.

Artigo 5º

1- Nos casos do Artigo anterior, do valor transferível devem ser descontados
mensalmente 5% que ficarão cativos no Banco Nacional de Angola e se destinam a possi-
veis indiminizações a efectuar no decorrer ou no final do contrato.

2- No final do contrato o trabalhador deve ser reembolsado do valor acumulado
ou da diferença no caso de lhe ter sido efectuado qualquer desconto.

Artigo 6º

1- As horas extraordinárias serão remuneradas nos mesmos moldes que aos traba-
lhadores angolanos, sendo permitida a transferência de parte do seu quantitativo na
mesma percentagem que a do salário.

2- As horas extraordinárias apenas terão lugar desde que devidamente autoriza-
das pelo Ministro de tutela.

Artigo 7º

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Decreto
serão resolvidas por Despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

PUBLIQUE-SE

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

JOSE EDUARDO DOS SANTOS

TABELA SALARIAL PARA TRABALHADORES ESTRANGEIROS

CLASSIFICAÇÃO E TEMPO DE EXPERIÊNCIA	SALÁRIO MÁXIMO		GRUPO DE ESCALA TEC. NACIONAIS
	US\$	RE	
TÉCNICOS SUPERIORES			
• <u>GRADUADOS</u> ?			
DOUTORADO ?	2.400	35.000	XIX
ESPECIALISTA	2.200	33.000	XVIII
ASSISTENTE ESPECIALISTA	1.800	31.000	XVI
• <u>LICENCIADOS</u>			
CCM + DE 10 ANOS	1.800	28.500	XV
CCM + DE 6 E - DE 10 ANOS	1.500	27.000	XIV
CCM + DE 3 ATE 6 ANOS	1.200	24.800	XII
• <u>DICPLADEIS</u> <i>comp. fac. e exp. nacional</i>			
CCM + DE 10 ANOS	1.400	25.900	XIII
CCM + DE 6 E - DE 10 ANOS	1.200	24.800	XII
CCM + DE 3 ATE 6 ANOS	1.000	22.600	XI
• TÉCNICOS MÉDICOS E OPER. ALTAMENTE QUALIFICADOS			
CCM + DE 10 ANOS	1.200	22.600	XI
CCM + DE 6 E - DE 10 ANOS	1.000	19.800	IX
CCM + DE 3 ATE 6 ANOS	800	18.700	VIII
• TÉCNICOS BÁSICOS E OPERÁRIOS QUALIFICADOS			
CCM + DE 10 ANOS	700	15.700	VI
CCM + DE 6 ATE 10 ANOS	500	14.500	V
CCM + DE 3 ATE 6 ANOS	300	13.700	IV

CONSTITUIÇÃO DO
ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS
(CIRCULAÇÃO INTERNA)

Sendo necessário disciplinar o pagamento dos salários aos trabalhadores estrangeiros de acordo com as suas qualificações profissionais, sua actividade e rendimento do trabalho,

Orienta-se:

1 - Os salários a praticar para trabalhadores estrangeiros devem ser sempre em função das suas categorias ocupacionais, qualificações profissionais, habilitações literárias e tempo de experiência.

2 - Os valores indicados devem ser considerados como sendo os limites máximos a observar para cada categoria em casos tidos como excepcionais isto é, donde que os superiores interesses da Nação o exijam e a qualificação ou experiência profissional do candidato o recomende.

3 - Sempre que possível o enquadramento salarial deve subordinar-se ao conteúdo e qualidade do trabalho realizável.

4 - Para efeitos da presente tabela consideram-se os trabalhadores estrangeiros enquadrados nos grupos seguintes:

- Técnicos Superiores;
- Técnicos Médicos e Operários altamente qualificados;
- Técnicos Básicos e Operários qualificados;
- Trabalhadores da Administração Qualificados;

4.1- TECNICO SUPERIOR - Compreende os trabalhadores que ocupam postos de trabalho que exigem conhecimentos técnicos superiores, adquiridos nos centros de ensino superior.

Os técnicos superiores classificam-se em graduados, licenciados e bachareis.

Os graduados subdividem-se em:

- a) - Doutorado - Licenciado com curso de pós-graduação, com defesa de tese e direito ao grau de doutorado;
- b) - Especialista - Licenciado com curso de pós-graduação, com defesa de tese e direito ao grau de mestrado;
- c) - Assistente de Especialista - Licenciado com curso de pós-graduação, sem defesa de tese e sem direito a grau académico.

Os licenciados e os bachareis de acordo com o tempo de experiência classificam-se:

...//...

- Com + de 10 anos
- Com + de 6 e - de 10 anos
- Com + de 3 até 6 anos

4.2 - TECNICO MEDIO - Compreende os trabalhadores que ocupam postos de trabalho que exigem conhecimentos técnicos básicos adquiridos por curso nos institutos técnicos ou equiparados ou por experiência comprovada de mais de dez anos.

4.3 - OPERARIO ALTAMENTE QUALIFICADO - Os que possuindo nível de conhecimentos práticos adquiridos através da experiência de mais de 10 anos e ou por formação profissional, ao longo da sua carreira adquiriram um tipo de especialização que os distingue concretamente dos profissionais do seu grupo e lhe permite dominar e melhorar os meios de produção.

4.4 - TECNICO BASICO - Compreende os trabalhadores que ocupam postos de trabalho que exigem conhecimentos técnicos básicos adquiridos por curso básico com duração não inferior a um ano, ou por experiência comprovada de mais de 10 anos.

4.5 - OPERARIO - É todo o trabalhador que directa ou indirectamente, através dos meios de trabalho, modifica ou transforma os objectos de trabalho e que facilita o funcionamento dos meios de produção e muda de lugar tanto o produto acabado como os meios ou objectos de trabalho. Excepcionalmente poderão ser contratados técnicos básicos e operários qualificados com menos de 6 anos de experiência.

4.5 - TRABALHADOR DA ADMINISTRAÇÃO - É todo o trabalhador cuja actividade laboral não concorre directamente para a produção e que executa uma função administrativa sob a orientação e controlo directos de um superior. Só podem ser contratados como residentes e mediante uma longa experiência profissional devidamente comprovada, e desde que sejam de difícil recrutamento no País.

5 - Postos de trabalho e trabalhadores há de difícil recrutamento no País, que pela sua especificidade e qualificação conformem salários superiores aos previstos para os grupos correspondentes, que serão objecto de aprovação pelo Ministério do Trabalho sob proposta do organismo de tutela competente.

6 - Incrementos salariais poderão ser praticados em relação a certos postos de trabalho, centros de trabalho, ramos e sectores de actividades cuja especialidade ou interesse estratégico o justifique, ou a trabalhadores com características ou actividades especiais.

7. - As faltas injustificadas, são descontadas do salário global do trabalhador.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Luanda, aos de de 1982

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO 1 - TABELA DE SALÁRIOS E SUBSÍDIO

CLASSIFICAÇÃO E NÍVEL DE EXPERIÊNCIA	SALÁRIO TOTAL KZ: (KWAZAS)		PERCENTAGEM TRANSFERÍVEL NÍVEL %	IMPORTÂNCIA TRANSFERÍVEL EM US\$ (DÓLAR)		VALORES A RECEBER EM AMPOLA
	MÍNIMO	MÁXIMO		MÍNIMO	MÁXIMO	
CLASSE SUPERIOR						
PROFESSORES GRADUADOS			ATE 70%		1.800	31.000 - 35.000
COM MAIS DE 10 ANOS	60.000	75.000	" 70%	1.400	1.700	27.000 - 28.500
COM MAIS DE 6 ANOS E MENOS DE 10 ANOS	50.000	60.000	" 60%	1.000	1.200	24.800 - 25.900
MAIS DE 3 ATÉ 6 ANOS	40.000	50.000	" 60%	800	1.000	21.500 - 22.600
CLASSE MÉDIA E OPERÁRIO ESPECIALIZADO						
COM MAIS DE 10 ANOS	40.000	50.000	" 60%	800	1.000	19.800 - 22.600
COM MAIS DE 6 ATÉ 10 ANOS	30.000	40.000	" 50%-60%	500	800	15.700 - 18.700
CLASSE BAIXA E OPERÁRIO QUALIFICADO						
COM MAIS DE 10 ANOS	25.000	35.000	" 50%	400	600	13.700 - 14.500
ATE 10 ANOS	20.000	25.000	" 30%	200	250	10.000 - 12.600

INTERPRETAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TABELA SALARIAL PARA TRABALHADORES
ESTRANGEIROS

Recomendam as orientações do 1º Congresso Extraordinário do P.L. do Trabalho o estabelecimento de uma política salarial própria para trabalhadores estrangeiros que passe pelo asseguramento da qualificação profissional do trabalhador, sua efectividade de trabalho e vinculação do seu trabalho ao rendimento.

Esta orientação traduz claramente a necessidade de se pôr termo à anarquia salarial existente como resultado da arbitrariedade de critérios em matéria de contratação da força de trabalho estrangeira, o que revolve normalmente em prejuízos para a economia da República Popular de Angola.

Os valores ora projectados constituem uma síntese de propostas apresentadas por diversos organismos e empresas, fundamentalmente do sector produtivo, e que são baseadas nos salários mais elevados que habitualmente venham sendo praticados, tendo em linha de conta os salários atribuídos aos mesmos níveis de qualificação profissional no país que actualmente constitui a maior fonte de recrutamento da força de trabalho estrangeira para a República Popular de Angola, que é Portugal.

INTERPRETAÇÃO DA TABELA

Artigo 1º - Os salários a praticar para trabalhadores estrangeiros são sempre de acordo com as suas categorias ocupacionais, qualificações profissionais, habilitações literárias e tempo de experiência.

Artigo 2º - Os valores indicados devem ser considerados como sendo os limites máximos a observar para cada categoria, em casos tidos como excepcionais, isto é, desde que os superiores interesses da Nação o exijam e a qualificação ou experiência profissional do candidato o recomende.

Artigo 3º - Para casos ou situações normais deven os salários ser sempre negociados por valores inferiores, nunca acima de 70% do tabelado, por forma a deixar certa margem de flexibilidade. Permite por outro lado que em caso de revindicação de revisão salarial por altura de renovações de contratos, possam os aumentos salariais ser efectuados de forma a que nunca se ultrapassem o limite máximo previsto para cada categoria.

Artigo 4º - Apresenta-se a tabela graduada em níveis académicos em virtude de constituir este o primeiro indicador na avaliação do nível técnico da grande maioria das profissões.

Cada nível académico é ainda subdividido tendo em conta os anos de experiência na profissão, factor este que normalmente concorre em proporção directa para a qualificação profissional de qualquer trabalhador.

a) - Sempre que possível o enquadramento salarial deve subordinar-se ao conteúdo e qualidade de trabalho realizável.

Artigo 5º - Os salários para trabalhadores estrangeiros compõem-se de uma parte em kwanzas igual aos salários praticados para trabalhadores angolanos e outra em divisas que é transferível.

O critério utilizado na distribuição em dólares e kwanzas advindo da necessidade de atribuir em kwanzas ao trabalhador estrangeiro o salário do trabalhador angolano com igual ou correspondente qualificação, sendo a parte transferível uma percentagem aproximada dos valores achados na consolidação das propostas dos diversos organismos. Essas percentagens variam de 30% para os técnicos básicos a 70% para os superiores, isto é, de acordo com o montante salarial de cada categoria.

8 - A equiparação da parte em kwanzas aos salários angolanos e a graduação da percentagem transferível traduzem-se em equilíbrios que se resumem no seguinte:

.../...

a) - O trabalhador estrangeiro não pode ser contratado para o trabalho de longa duração, enquanto não discute o valor em kwanzas.

b) - Por um lado impõe que o trabalhador estrangeiro possa dispor de uma grande quantidade de kwanzas, alimentando os circuitos comerciais especulativos e contribuindo assim grandemente para a inflação.

c) - Garante por outro lado que o trabalhador estrangeiro possua o mesmo poder de compra que os angolanos dispondo de um quantitativo mínimo em kwanzas indispensável às suas despesas localmente, mais ou menos de acordo com o seu nível social, o que impõe que o mesmo se sinta obrigado a outras actividades especulativas remuneradas em prejuízo das contratuais, para poder subsistir.

DOS GRUPOS FUNCIONAIS

Artigo 6º - Para efeitos salariais consideram-se os trabalhadores estrangeiros enquadrados nos grupos seguintes:

- 1 - Técnicos Superiores;
- 2 - Técnicos Médios e Operários especializados;
- 3 - Técnicos Básicos e Operários qualificados;
- 4 - Trabalhadores da Administração Qualificados;

TECNICO SUPERIOR - Compreende os trabalhadores que ocupam postos de trabalho que exigem conhecimentos técnicos superiores, adquiridos nos centros de ensino superior.

Os técnicos superiores classificam-se em graduados, licenciados e bachareis.

Os graduados subdividem-se em:

- a) - Doutoramento - Licenciado com curso de pós-graduação com defesa de tese e o direito ao grau de doutorado;
- b) - Especialista - Licenciado com curso de pós-graduação, com defesa de tese e o direito ao grau de mestrado;
- c) - Assistente do Especialista - Licenciado com curso de pós-graduação, sem defesa de tese e sem direito a grau académico.

Os licenciados de acordo com o tempo de experiência classificam-se:

- Com + de 10 anos
- Com + de 6 a - de 10 anos
- Com + de 3 até 6 anos

BACHAREIS

Este grupo funcional foram incluídos os bachareis, não só por possuírem conhecimentos adquiridos nos estabelecimentos de ensino superior, mas por se reconhecer a existência de tarefas que para a sua execução apenas exigem o nível do bacharelato, não havendo portanto necessidade de contratação de um licenciado, facto que, se traduz em benefício para a economia nacional.

Após bachareis foi dado um tratamento similar ao dos licenciados na questão da definição do tempo de experiência.

TECNICO MEDIO - Compreende os trabalhadores que ocupam postos de trabalho que exigem conhecimentos técnicos médios adquiridos por curso nos institutos médios ou equiparados ou por experiência comprovada de mais de dois anos.

OPERARIO ESPECIALIZADO - Os que possuindo nível de conhecimentos práticos adquiridos através da experiência de mais de 10 anos e ou por formação profissional, ao longo da sua carreira adquiriram um tipo de especialização que os distingue concretamente dos profissionais do seu grupo e lho permite dominar e melhorar os meios de produção.

TECNICO BASICO - Compreende os trabalhadores que ocupam postos de trabalho que exigem conhecimentos técnicos básicos adquiridos por curso básico com duração não inferior a um ano, ou por experiência comprovada de mais de 10 anos.

.../...

Artigo 6º - É todo o trabalhador que directa ou indirectamente, facilita o funcionamento dos meios de produção e muda de lugar tanto o produto acabado como os meios ou objectos de trabalho. Excepcionalmente poderão ser contratados técnicos básicos e operários especializados com menos de 6 anos de experiência.

Artigo 7º - É todo o trabalhador cuja actividade administrativa sob a orientação e controlo directo de um superior, se possa ser comprovada.

Artigo 7º - Considera-se que o recrutamento de força de trabalho estrangeira para trabalhadores da administração deve recair apenas sobre aqueles casos para os quais os recursos humanos nacionais competentes não garantam candidatos. Nesta conformidade foi definido que os estrangeiros pertencentes a esta categoria devem auferir salário igual ao dos trabalhadores angolanos que ocupam postos similares, do qual poderão transferir até ao limite máximo de 30% do mesmo, desde que tenham mais de 10 anos de serviço, e sejam de difícil recrutamento no país.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - Do valor transferível devem ser descontados mensalmente 5% que ficarão cativos no Banco Nacional de Angola e se destinam a possíveis indemnizações a efectuar no decorrer ou no final do contrato.

Artigo 9º - No final do contrato o trabalhador deve ser reembolsado do valor acumulado ou da diferença no caso de lhe ter sido efectuado qualquer desconto.

Artigo 10º - As faltas injustificadas, são descontadas do salário global do trabalhador.

Artigo 11º - As horas extraordinárias serão remuneradas nos mesmos moldes que aos trabalhadores angolanos, sendo permitida a transferência de parte do seu quantitativo na mesma percentagem que a do salário.

Artigo 12º - Incrementos salariais poderão ser praticados em relação aos sectores de actividades cuja especificidade ou interesse estratégico o justifique, ou a trabalhadores com características ou actividades especiais.

Artigo 13º - Postos de trabalho há de difícil recrutamento no País, que pela sua especificidade conferem salários superiores aos previstos para os grupos correspondentes, que serão objecto de aprovação pelo Ministério do Trabalho sob proposta do organismo de tutela competente.

Artigo 14º - Os organismos e empresas com regime especial poderão praticar loques salariais especiais, que devem ser propostos pelos Ministérios dos respectivos ramos de actividade ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, que os apresentará a aprovação do Conselho de Ministros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

PUBLIQUE-SE

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

JOSE EDUARDO DOS SANTOS

TABELA SALARIAL PARA TRABALHADORES DE NÍVEL SUPERIOR

CLASSIFICAÇÃO E TEMPO DE EXPERIÊNCIA	SALÁRIO MÁXIMO		GRUPO DE ESCALA DE TEC. NACIO-NAIS
	US\$	12	
TECNICOS SUPERIORES			
GRADUADOS			
DOUTORADO	2.400	35.000	XIX
ESPECIALISTA	2.200	33.000	XVIII
ASSISTENTE ESPECIALISTA	1.800	31.000	XVI
LICENCIADOS			
COM + DE 10 ANOS	1.800	27.500	XV
COM + DE 6 E - DE 10 ANOS	1.500	27.000	XIV
COM + DE 3 ATE 6 ANOS	1.200	24.800	XII
BACHAREIS			
COM + DE 10 ANOS	1.400	25.900	XIII
COM + DE 6 E - DE 10 ANOS	1.200	24.800	XII
COM + DE 3 ATE 6 ANOS	1.000	22.600	XI
TECNICOS MEDIOS E OPERARIOS ESPECIALIZADOS			
COM + DE 10 ANOS	1.200	22.600	XI
COM + DE 6 E - DE 10 ANOS	1.000	19.800	IX
COM + DE 3 ATE 6 ANOS	800	18.700	VIII
TECNICOS BASICOS E OPERARIOS QUALIFICADOS			
COM + DE 10 ANOS	700	15.700	VI
COM + DE 6 ATE 10 ANOS	500	14.500	V
COM + DE 3 ATE 6 ANOS	300	13.700	IV
TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO QUALIFICADOS a)			

a) - Vencerão pela escala salarial nacional de administração e serviço com direito a transferência até 30 % desde que tenham mais de 10 anos de serviço e competência comprovada e sejam de difícil recrutamento no País.

= TABELA SALARIAL PARA OS PROFESSORES COOPERANTES PARA O
 =====
 ENSINO DE BASE, MÉDIO E PRE-UNIVERSITÁRIO.
 =====

GRUPO A: de 18.000,00 a 25.000,00 Kz.

1. Candidatos com:
 Curso Geral dos Liceus (5º Ano) e Magistério Primário.
 7º Ano ou frequência do 1º Ano Universitário, tendo prã
 tica docente até dois anos.....
 18.000,00
2. Candidatos com:
 7º Ano e Curso do Magistério Primário.....
 7º Ano e dois anos de Faculdade.....
 22.000,00
3. Candidatos nas condições anteriores e prática docente
 de três ou mais anos.....
 24.000,00

GRUPO B: de 25.000,00 a 30.000,00 Kz.

1. Bacharéis sem experiência docente.....
 25.000,00
2. Bacharéis com mais de três anos de docência.....
 27.000,00
3. Bacharéis com mais de três anos de experiência e es-
 tágio pedagógico.....
 29.000,00

=====

USFF

GRUPO C: de 30.000,00 a 40.000,00 Kz.

1. Licenciado sem experiência.....
..... 30.000,00
2. Licenciados com mais de três anos de experiência
..... 32.000,00
3. Licenciados com mais de três anos de experiência
e estágio pedagógico.....
..... 35.000,00

=====

de 30.000,00 a 40.000,00 Kz.

7700



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

(Excluído da L. N. A.)

a) MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO - GABINETE DO PLANO

PROPOSTA DE LIMITE SALARIAL PARA
PROFESSORES DA UNIVERSIDADE
(excluindo professores catedráticos)

ASSISTENTE ESTAGIÁRIO

(Licenciado com um mínimo de 14 valores, ou
experiência docente inferior a 2 anos

45.000,00 Kz.

ASSISTENTE

(Com diploma de post-graduação ou
mais de 2 anos de ensino)

50.000,00 Kz.

PROFESSOR ASSOCIADO

(Doutorado, mas exercendo funções de assistente
ou professor auxiliar)

55.000,00 Kz.

PROFESSOR CATEDRÁTICO

60.000,00 Kz.

NOTA: Os quantitativos apontados servirão como base para a fixação
do salário, podendo oscilar até ao escalão imediatamente su-
perior.

A contratação de professores catedráticos obedecerá a condições
especiais, a serem considerados caso a caso.

Lisboa, 13 de Setembro de 1979

O Director do Gabinete do Plano

Maria Cândida Santos Lopes

ria, Direcção, Repartição ou Serviço

A4 - 180 - 111 - 111 - 111



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

UNIVERSIDADE DE ANGOLA
LUANDA

RELATÓRIO

*T.C.
Com Vice-Ministro
Sobrev. Educação
HCB, do Estado do Trabalho
e Ministério do Trabalho
19/1/82*

No dia 16 de Janeiro de 1982, às 11,30 horas, teve lugar uma reunião no Gabinete do Camarada Ministro do Trabalho, reunião essa solicitada pelo Camarada Reitor da Universidade de Angola, com vista ao desbloqueamento dos contratos dos docentes cooperantes propostos com base na nova tabela salarial e em que estiveram presentes por parte do Ministério do Trabalho, o Camarada Ministro e os Camaradas Tanque e João Maria e por parte da Universidade os Camaradas Eng^o. Homero Leitão e Joaquim Torres, respectivamente, Director da Faculdade de Engenharia e Chefe de Departamento de Planificação da Universidade de Angola.

1 - Explicadas as razões da solicitação da reunião pelo Camarada Eng^o. Homero Leitão, este referiu especialmente que o bloqueamento dos contratos propostos estava a causar no seio do corpo docente certo descontentamento e que a não avançar-se rapidamente para a resolução da situação, corria-se o risco da paralização dos cursos destacando o Curso de Arquitectura, no qual os docentes são quase na totalidade cooperantes. Referiu também que os docentes da Faculdade de Engenharia são técnicos que contactam técnicos contratados por outros Ministérios e que citam muitas vezes a diferença salarial que existe, tendo focado o caso concretamente dos Eng^{os} Serra Rodrigues (docente da Universidade e colaborador do LEA) e Celso de Almeida (técnico do LEA e colaborador da Universidade).

2 - O Camarada Ministro do Trabalho solicitou informação concreta de quais os contratos ~~que~~ que estão para homologação no seu Ministério, ao que lhe foi respondido pelos delegados da Universidade que os mesmos ainda ^{não} haviam saído do GII/MED, porque o que está em causa é a nova tabela salarial.

3 - Informou o Camarada Ministro que se admira da situação estar neste pé, porque em reunião havida no seu Ministério solicitada pelo Vice-Ministro da Educação Camarada Pepetela em que esteve presente o Camarada Quarta, Director do GII/MED, ter ficado assente a nova tabela para os docentes estrangeiros da Universidade, facto que permitiu inclusivé ao Camarada Pepetela utilizar a dita tabela nas negociações havidas no Brasil.

.../...



UNIVERSIDADE DE ANGOLA
LUANDA

.../...

4 - O Camarada Ministro informou que enquanto não ~~houver~~ uma tabela salarial nacional para a cooperação aprovada pelo Conselho de Ministros, apenas ao Ministério do Trabalho compete autorizar os salários propostos, razão por que não entende a posição do CII/MED, quando insiste que só avançará com os processos depois do Conselho de Ministros homologar a nova tabela. Informou ainda que a nova tabela que irá ser promulgada pelo Conselho de Ministros irá estabelecer plafonds possivelmente superiores àqueles que ficaram assentes na reunião havida com o Camarada Papetela.

5 - Constatou-se que a base salarial assente no Conselho de Direcção da Reitoria está em conformidade com a tabela já autorizada pelo Camarada Ministro do Trabalho.

6 - Em conclusão e para se ultrapassar rapidamente a situação difícil que a Universidade está a viver, o Camarada Ministro do Trabalho propõe a seguinte metodologia:

a) Deverá a Reitoria da U.A. elaborar um dossier sobre a matéria em causa que fará seguir para o MED, com cópia ao Ministério do Trabalho;

b) Para melhor conhecimento por parte do Ministério do Trabalho dos problemas que vive o Ministério da Educação, propõe que se efectuem sessões de trabalho entre o Sector de Recursos Humanos do MED e os órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

c) Que posteriormente se efectue uma reunião entre a Direcção do Ministério do Trabalho e a Direcção do Ministério da Educação.

.../...



UNIVERSIDADE DE ANGOLA
LUANDA

(3)

.../...

Universidade de Angola, em Luanda, aos 18 de Janeiro de 1982. "ANU DA
ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E DA VIGILÂNCIA POPULAR."

OS RELATORES,

Homero Basto Leitão

JOSÉ HOMERO BASTO LEITÃO

Joaquim Maciel Torres

JOAQUIM MACIEL TORRES



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

UNIVERSIDADE DE ANGOLA
LUANDA

COOPERAÇÃO PARA A U.A.

- 1 - Em reunião havida com o Camarada Ministro do Trabalho, em 16/1/82, ficou esclarecida a situação em que se encontra a Universidade de Angola, no que toca à contratação de docentes e demais técnicos estrangeiros.
- 2 - O Camarada Ministro do Trabalho deu a conhecer a tabela salarial aprovada para os docentes cooperantes da Universidade de Angola. Assim, temos:

a) Docentes Cooperantes

	Kz	U.S.\$
Assistente Estagiário -	21.700,00	+ 1.500
Assistente -	25.700,00	+ 1.700
Assistente Graduado -	28.100,00	+ 2.000 a 2.300
Professores Agregados -	31.300,00	+ 2.800
Professor -	35.000,00	+ 3.000

Nota: - Os delegados da Universidade informaram que estes perfis são estabelecidos com base no Estatuto da Carreira Docente aprovado pelo Conselho de Ministros.

b) Professores Visitantes

Para este tipo de Professores foi proposto ao Camarada Ministro do Trabalho o seguinte: a Universidade de Angola pagará as viagens e despesas de estadia e dará uma remuneração de 2.000 dólares mais 10.000 Kwanzas por mês.

c) Técnicos Cooperantes

Devido ao facto de a Faculdade de Engenharia ter técnicos médios Cooperantes foi possível ao Camarada Ministro ver as propostas desta Faculdade relativamente a dois técnicos nessa situação tendo confirmado estarem as mesmas dentro das bitolas estabelecidas.

..../....



UNIVERSIDADE DE ANGOLA
LUANDA

(2)

.../.../

- 3 - Em anexo se apresenta um quadro discriminativo das propostas de contratação de docentes e técnicos cooperantes em serviço nas varias faculdades, para as quais se solicita a necessária aprovação.
- 4 - Por conveniência da Universidade de Angola e para que não mais os contratos dos docentes terminem a meio do ano lectivo, propomos que os mesmos entrem em vigor a partir de 1 de Outubro de 1981, para os docentes e técnicos que já se encontravam na R.P.A., sendo para os outros a data da sua chegada ao nosso país.

Reitoria da Universidade de Angola, em Luanda, aos 19 de Janeiro de 1982. "ANO DA ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E DA VIGILÂNCIA POPULAR."

O REITOR,

- DR. JOÃO FILIPE MARTINS -

NOME	NACIONALIDADE	CATEGORIA PROPOSTA	SALARIO PROPOSTA
<u>FACULDADE DE ENGENHARIA</u> (Curso de Arquitectura)			
MAICLAND NALERIO	Uruguiaia	Assistente Graduado	KZ-28.100.00 + U.S. \$2000
JOSE ANTONIO ORTA DA ENCARNACAO	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
ANTONIO JOSE HORTA PAULINO	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
SILVIA INES BLANCO	Argentina	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
HENRIQUE LUIS O. DIOGO DE CARVALHO c)	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
SERGIO ROBERTO LEUSIN DE AMORIM b)	Brasileira	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
MARIA MANUEL LOBO PINTO DE OLIVEIRA c)	Portuguesa	Assistente Estag.	KZ-21.700.00 + U.S. \$1500
RUI MANUEL DE LIMA PINTO c)	Portuguesa	Assistente Estag.	KZ-21.700.00 + U.S. \$1500
MARCIA RIBEIRO AMORIM BEZERRA b)	Brasileira	Assistente Estag.	KZ-21.700.00 + U.S. \$1500
ULLA-BRITA ANDERSON a)	Sueca	Assistente Estag.	KZ-21.700.00 + U.S. \$1500
(Curso de Eng ^a Civil)			
JOAQUIM SERRA NUNES RODRIGUES	Portuguesa	Professor	KZ-35.000.00 + U.S. \$3000
(Curso de Eng ^a Electrotécnica)			
JORGE MANUEL DE JESUS BORGES MARTINS	Portuguesa	Assistente Graduado	KZ-28.100.00 + U.S. \$2000
OLÍMPIO LOPES PEREIRA	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
JORGE CRUZ DA PURIFICAÇÃO E SILVA	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
(Curso de En ^a Química)			
BEATRIZ SIERRA FONTANA	Uruguiaia	Assistente Graduada	KZ-28.100.00 + U.S. \$2000
MULANGU MALENGA JUSTIN	Zairense	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
MADGA MANUELA NIETO CHAVES REPREZAS	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
a) Data de chegada - 21.11.81			
" " " - 23.11.81			
" " " - 24.11.81			

NOME	NACIONALIDADE	CATEGORIA PROPOSTA	SALARIO PROPOSTO
<u>(Faculdade de Engenharia)</u>			
CRISPIM PINHEIRO DA SILVA	Portuguesa	Técnico Médio 1ªcls.	KZ-16.100.00 + U.S. \$700
MANUEL ANTONIO DA COSTA E SILVA	Portuguesa	Técnico Médio 3ªcls.	KZ-14.500.00 + U.S. \$500
<u>FACULDADE DE MEDICINA</u>			
AMILCAR SANTOS MARTINS DA SILVA	Portuguesa	Assistente Graduado	KZ-28.100.00 + U.S. \$2000
ANTONIO CADETE LEITE	Portuguesa	Assistente Graduado	KZ-28.100.00 + U.S. \$2000
FERNANDO BARNABÉ RAMA	Uruguaia	Assistente Graduado	KZ-28.100.00 + U.S. \$2000
ANTONIO CARLOS CERIBELLI MARTELLI	Brasileira	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
ANTONIO MANUEL FERREIRA DA CRUZ	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
MARIA EMILIA CARVALHO R. T. DE LIMA	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
<u>FACULDADE DE CIENCIAS</u>			
ANTONIO BAPTISTA RODRIGUES	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
EVA CORREIA	Checoslovaca	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
CARLOS GUILHERME TECHÉ	Brasileira	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
ANA LUCIA GOMES PIRES	Portuguesa	Assistente Graduada	KZ-28.100.00 + U.S. \$2000
MARIO ROLANDO TORRES RODRIGUES	Chilena	Assistente Graduado	KZ-28.100.00 + U.S. \$2000
MARIA TERESA DERRIGIBUS NALÉRIO	Uruguaia	Assistente Graduada	KZ-28.100.00 + U.S. \$2000
<u>FACULDADE DE CIENCIAS AGRARIAS</u>			
VICTOR MANUEL B. LINO SERRANO	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
<u>CENTRO NACIONAL DE INV. CIENTIFICA</u> (CNIC)			
CASIMIRO DA FONSECA DIAS	Santomense	Técnico Médio (preparador especializado)	KZ-30.000.00 a partir de 1.1.1982

NOME	NACIONALIDADE	CATEGORIA PROPOSTA	SALARIO PROPOSTO
<u>FACULDADE DE DIREITO</u>			
JOSÉ TEIXEIRA MARTINS	Portuguesa	Professor Agregado	KZ-31.300.00 + U.S. \$2800
VASCO ANTÓNIO GRANDÃO RAMOS	Portuguesa	Assistente graduado	KZ-28.100.00 + U.S. \$2000
JOÃO ANTÓNIO TRAVANCA PINTO RIBEIRO	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
HORÁCIO CORREIA PINTO	Portuguesa	Assistente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
ANTÓNIO AUGUSTO DE CARVALHO d)	Portuguesa	Assis'ente	KZ-25.700.00 + U.S. \$1700
<u>SERVIÇOS CENTRAIS</u>			
<u>DA UNIVERSIDADE DE ANGOLA</u>			
ORLANDO LEITE NEVES	Caboverdeana	Trabalhador de Inventário com qualificação	KZ-20.000.00 a partir de 1.8.81
d) Data de chegada - 17.10.81			

REITORIA DA UNIVERSIDADE DE ANGOLA EM LUANDA, AOS 20 DE JANEIRO DE 1981 "ANO DA ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E DA VIGILÂNCIA POPULAR".

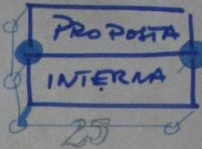
O REITOR,

-Dr. JOÃO FILIPE MARTINS-

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº _____/81

de ____ de Julho



A Universidade de Angola, enquanto instituição a quem compete a formação de técnicos superiores e a promoção da investigação científica, tem uma importância estratégica fundamental nas tarefas da reconstrução nacional. São, porém, notórias as dificuldades do seu funcionamento decorrentes da escassez de pessoal docente devidamente preparado, o que muitas vezes afecta irremediavelmente a sua acção.

Na impossibilidade de preparar num curto prazo pessoal docente angolano, que há-de ser tarefa da própria Universidade, urge pois, nesta fase, concentrar e investir esforços e recursos na contratação de pessoal docente estrangeiro competente pessoal que, sendo em geral altamente classificado e com bons níveis de remuneração nos seus países, é imperioso remunerar aqui com vencimentos compatíveis.

Assim sendo, e seguindo as orientações traçadas pelo MPLA Partido do Trabalho no seu 1º Congresso Extraordinário, urge rever a política salarial relativamente aos trabalhadores estrangeiros exercendo funções de docência ou de investigação na Universidade de Angola.

Nestes termos, com base na alínea h) do artigo 58º da Lei Constitucional e com base na alínea i) do artigo 53º da mesma Lei o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o presente Decreto:

Artigo 1º

1. Aos trabalhadores estrangeiros, cooperantes ou residentes, contratados para exercerem funções de docência ou de investigação na Universidade de Angola, serão atribuídas as categorias correspondentes estabelecidas no Estatuto da Carreira docente, segundo os critérios aí fixados.

2. Excepcionalmente, podem ser contratados como equiparados em qualquer dessas categorias trabalhadores estrangeiros de reconhecida e comprovada competência, mesmo que não satisfaçam integralmente alguns dos requisitos da respectiva categoria.

3. Considera-se professor visitante o trabalhador estrangeiro contratado em qualquer das categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente para exercer actividade docente ou de investigação no âmbito da Universidade de Angola por um período de tempo inferior a seis meses.

Artigo 2º

O vencimento mensal dos docentes estrangeiros contratados pela Universidade de Angola, com excepção dos professores visitantes, compor-se-á:

- a) Uma parte em Kwanzas, no montante correspondente à categoria em que forem enquadrados;
- b) Uma parte em divisas transferíveis para o estrangeiro segundo a seguinte tabela:

Professor	- 3 000 US dólares
Professor agregado	- 2 800 US dólares
Assistente graduado	- 2 300 US dólares
Assistente	- 2 000 US dólares
Lic. com 2 anos ou mais de experiência Ens. Sup.	- 1 700 US dólares

Artigo 3º

1. O montante do vencimento referido na alínea a) do artigo anterior será acrescido de uma percentagem de 10% ou 15% respectivamente para os docentes com mais de três ou cinco anos de docência universitária na República Popular de Angola.

2. O montante do vencimento referido na alínea b) do artigo anterior será acrescido de uma percentagem de 10%, 15% ou 20% respectivamente para os docentes que celebrem contratos por três, quatro ou cinco anos.

Artigo 4º

Os professores visitantes terão direito a alojamento e alimentação por conta da Universidade de Angola e a um vencimento mensal com uma parte fixa de 10 000 00 Kwanzas e uma parte em divisas estabelecida segundo a tabela fixada na alínea b) do artigo 2º

Artigo 5º

Excepcionalmente, e por motivos imperiosos e devidamente fundamentados, e mediante prévia autorização do Ministro da Educação, podem ser contratados trabalhadores estrangeiros para exercerem funções de docência ou de investigação no âmbito da Universidade de Angola em condições diferentes das fixadas no presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

JOSÉ EDUARDO DAS SANTOS

Cuba 1977

- 5 -

<u>Categoria</u>	<u>Qualificação</u>	<u>Remuneração Mensal</u>
1a	Assessor com título universitário ou de escola superior ou ainda reconhecida competência profissional que assessore um Ministro ou um Vice-Ministro	US\$ 1.200-1502
2a	Especialista com título universitário ou de escola superior ou ainda de reconhecida competência profissional que assessore um Director Nacional, Director de Empresa, Comissário Provincial e ou como professor universitário, investigador científico e chefe de grupo nacional.	US\$ 1.100-1140
3a	Especialista com título universitário ou de escola superior ou ainda de reconhecida competência profissional que assessore um Director provincial, um chefe de departamento ou um chefe de brigada.	US\$ 880-1092
4a	Especialista com formação universitária ou de escola superior (engenheiro, médico, economista, jurista, arquitecto, etc) ou ainda de reconhecida competência profissional e assessor do Comissário Municipal.	US\$ 815-960
5a	Técnico com formação profissional de grau médio, professores de escolas secundárias e professores em escolas de formação profissional (enfermeiro, regente agrícola, agente técnico de engenharia, etc).	US\$ 630-800
6a	Operário especializado	US\$ 470-730
7a	Operários não qualificados.	US\$ 250-400

...//...